



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos de pagamento.

Art. 2ºA Lei nº 13.496, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
.....

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou





ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

.....
.....
III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 31 de agosto de 2021, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV – Sobrevindo fato fortuito ou de força maior que cause a redução brusca e inesperada de receita, as parcelas serão automaticamente limitadas a 2% do faturamento existente, recalculando-se o saldo devedor para as parcelas finais do financiamento.

.....
(NR)

Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo





negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até duzentas e dezesseis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita





bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

.....
.....
§ 11 Para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, é permitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de terceiro, desde que o cedente esteja ativo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a transferência seja feita mediante instrumento de cessão, **sendo aceitos, inclusive, ativos reais, como pedras e metais preciosos , imóveis e títulos da dívida.**

§ 12 Os créditos adquiridos de terceiros somente poderão ser utilizados para a compensação dos débitos do devedor após a utilização integral dos créditos próprios.

Art. 3º

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;





b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até duzentas e dezesseis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada;

..... (NR)

Art. 3º Poderão voltar a aderir ao Pert contribuintes que tenham sido anteriormente excluídos do programa com base nos incisos I, II, e VII do art. 9º da Lei nº 13.496, de 2017.

Art. 4º Para contribuintes que adiram ao Pert a partir da data de publicação desta Lei, em se tratando de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, não se aplicam prazos que excedam o autorizado pelo §11 do art. 195 da Constituição Federal.





Art. 5º As empresas que adiram ao Pert ficam obrigadas, durante o período de, pelo menos 24 meses, a manter, no mínimo, 80% do seu quadro de funcionários, tendo como base o quantitativo à época da adesão ao Programa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, que alcança o seu ápice no terceiro trimestre de 2020, agravou e consolidou a crise econômica iniciada em 2015 e comprometeu ainda mais a capacidade de as pessoas jurídicas pagarem os tributos devidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

As medidas de isolamento social impostas pelos governos estaduais e municipais obrigaram, por meses, à paralisação ou à redução drástica das atividades de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais, impedindo-os de garantir receitas para adimplir suas obrigações e custos fixos.

Diante desse cenário, nos preocupamos com a crise econômica que se aproxima. Esse Congresso Nacional aprovou, por absoluta necessidade e de maneira arrazoada, diversas medidas econômicas para garantir a sobrevivência da população, das empresas e dos empregos. Ocorre que o impacto fiscal dessas medidas é de grande monta e é nosso dever, igualmente, procurar soluções que aumentem a arrecadação de modo a equilibrar as perspectivas orçamentárias. Assim, devemos retomar as medidas de crescimento econômico.

Nesse contexto, urge seja reaberta a possibilidade de ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), cujo termo final de adesão transcorreu em outubro de 2017.

Ainda que a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, tenha representado





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Mara Rocha - PSDB/AC

um avanço no relacionamento entre o Poder Público e o contribuinte, ela ainda contém alguns impeditivos para a realização de acordos razoáveis, quando considerada a situação de emergência hoje existente. Isso porque estão presentes travas que impedem transações com redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados, e que concedam prazos de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses.

Estando o Fisco federal impedido de transacionar em melhores condições, a solução imediata para diminuir a dramática situação das empresas está na reabertura dos prazos para adesão ao último programa de recuperação fiscal, com o consequente ajuste dos marcos temporais.

Acreditamos que o programa ora proposto terá como consequência incentivar o pagamento de débitos tributários e não tributários, que tenha a União como credora, gerando uma de liquidez nos próximos anos. Assim, entendemos que o programa amplia a perspectiva de arrecadação no futuro próximo, o que será de absoluta necessidade para que o Brasil possa retomar o crescimento econômico o mais rápido possível.

Ante a urgência da situação, conclamamos os ilustres Pares a aperfeiçoar e a aprovar este relevante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MARA ROCHA

Apresentação: 01/09/2021 13:32 - Mesa

PL n.3049/2021



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 607 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5607/3607 | dep.mararocha@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217241796300>



* C D 2 1 7 2 4 1 7 9 6 3 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 607 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) **Dep. (61) 3215-5607/3607 | dep.mararocha@camara.leg.br**

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217241796300>



CD217241796300